

CNI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN – Quadra 1 – Bloco C – Edifício Roberto Simonsen, por seus advogados (Doc. 1) vem, com fulcro nos artigos 102, inciso I, alínea a e 103, inciso IX da Constituição Federal, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM
PEDIDO LIMINAR

tendo por objeto os seguintes dispositivos das Leis Complementares nº104 e 105 e Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, todos de 10 de janeiro de 2001:

gust 

a) Lei Complementar nº 105:

- § 3º do artigo 3º;
- artigo 5º *caput* e seus parágrafos. E, no inciso VI, do § 3º, do art. 1º, a remissão ao artigo 5º
- artigo 6º. E, no inciso VI, do § 3º, do art. 1º, a remissão ao artigo 6º.

Subsidiariamente, a declaração parcial da inconstitucionalidade do art. 6º, com redução de texto, retirando-se a palavra “administrativa” e dando-se a interpretação conforme a Constituição da expressão “autoridade”, como sendo sempre a autoridade judicial.


b) Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001,

c) Lei Complementar nº 104:

- artigo 1º, na parte em que dá nova redação ao artigo 198, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, especificamente, no tocante aos textos contidos no inciso II do § 1º e no § 2º, introduzidos neste artigo.

As normas sob análise quebram, automaticamente, ou permitem que a Administração Pública, **não apenas no âmbito federal, aí incluída a Advocacia Geral da União, mas também estadual e municipal**, quebre o sigilo de informações e dados, especialmente de operações financeiras das pessoas físicas e jurídicas, ou ainda, que esses dados, uma vez obtidos, sejam transferidos e circulem entre seus órgãos, independentemente de ordem judicial e da existência de motivação.

A iniciativa ora combatida relega, integralmente, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sobretudo aquele exteriorizado por essa

sur² 

Colenda Corte, no sentido de que a matéria relativa ao sigilo de dados e operações financeiras (incluindo-se, uma vez acessado o seu conteúdo, a circulação das informações entre os órgãos da Administração para fins diversos daqueles para as quais foram originalmente obtidas), possui estatura constitucional inserta no rol das garantias individuais, de modo que a sua flexibilização excepcional, em se tratando da Administração Pública, inclusive tributária, **só pode ocorrer mediante ordem judicial, em cada caso concreto e sempre devidamente fundamentada.**

Vislumbra-se, outrossim, inconcebível obstáculo ou ameaça à invocação da tutela jurisdicional por qualquer indivíduo, ante a possibilidade que se confere à União, através do Advogado Geral, sempre que for a outra parte interessada, de obter diretamente essas informações financeiras sigilosas, possibilidade essa que, ademais, vulnera à igualdade de tratamento que deve ser conferida às partes em juízo.

Os direitos individuais, como bem lembra o constitucionalista, LUIS ROBERTO BARROSO, *in* O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Ed. Renovar, 3ª ed, pág. 98,

*“ freqüentemente denominados de **liberdades públicas**, são a afirmação jurídica da personalidade humana. Talhados no individualismo liberal e dirigidos à proteção de valores relativos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, contêm limitações ao poder político, **traçando a esfera de proteção jurídica do indivíduo em face do Estado. Os direitos individuais impõem, em essência, deveres de abstenção aos órgãos públicos, preservando a iniciativa e a autonomia dos particulares.**”* (o primeiro grifo está no original)

jur *Carli*

Daí porque a eliminação da participação do Poder Judiciário na apreciação da existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional da quebra do sigilo de informações, dados bancários e operações financeiras em favor da Administração Pública, importa em gravíssima vulneração de cláusulas pétreas, precisamente, **o art. 5º caput e incisos X, XII, XXXV, LIV e LV e ainda, o § 1º do art. 145**, todos da Constituição Federal, que se propugna estancar com o acolhimento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

I - OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

§ 3º do artigo 3º da Lei Complementar 105/01(aqui se reproduz o *caput* do artigo 3º apenas para fins de melhor compreensão do conteúdo impugnado)

“ Art. 3º - Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários nas ações em que seja parte.”

Art. 5º caput, e parágrafos, da Lei Complementar 105/01



“Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;**
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;**
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;**
- IV – resgates em contas de depósito à vista ou a prazo, inclusive de poupança;**
- V – contratos de mútuo;**
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;**
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;**
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;**
- IX – aquisição de moeda estrangeira;**
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;**
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;**
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;**
- XIII – operações com cartão de crédito;**
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e**
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.**

§2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente

Guar 5 *OM*

movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor”

Art. 6º da Lei Complementar 105/01

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

guy
AM
6

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo, serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

A integralidade do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (em razão da extensão do Decreto, reporta-se ao texto integral do mesmo que segue em anexo, reproduzindo-se aqui, apenas para organização didática da exposição, alguns de seus artigos, parágrafos ou incisos, que deixam claro a quebra do sigilo da dados e informações financeiras por atos de autoridades administrativas, sem qualquer controle judicial):

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.


§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 5º Para fins deste artigo, o MPF deverá observar o que se segue:

1 - a autoridade fiscal competente para expedir o MPF será ocupante do cargo de Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor, integrante da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal;

Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

..... (seguem-se onze incisos)

Sup 7 

Confederação Nacional da Indústria

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no caput do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal editará instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Lei Complementar 104/01, artigo 1º, na parte em que dá nova redação ao artigo 198 do CTN, especificamente, no tocante aos textos contidos no inciso II do § 1º e no § 2º, introduzidos no citado artigo 198 (aqui também se reproduz o caput do artigo 198 e o teor do seu § 1º e inciso I, com a nova redação, apenas para fins de melhor compreensão do conteúdo impugnado, este em negrito):

gust 
8

Art. 1º - A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.” (NR)


§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:” (NR)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça,” (AC)

“II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa” (AC)

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.”

II - DA LEGITIMAÇÃO DA AUTORA E A PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA CNI

jun 
9

A tutela da liberdade, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados, assim também a igualdade das partes como corolário do *due process of law*, a garantia do acesso ao Judiciário contra lesão ou ameaça de lesão e todos os demais aspectos do devido processo legal, constituem direitos e garantias assegurados às pessoas físicas e jurídicas, incluídas nessas últimas as empresas industriais representadas pela CNI.

A invasão de base dados e informações sem prévia autorização judicial pela, Administração Pública, seja para fins fiscalizatórios, seja para conferir posição privilegiada ao Advogado Geral da União nas causas em que o Ente Público Federal for parte, veiculada no bojo das normas infraconstitucionais em debate, agride os mencionados direitos e garantias de qualquer pessoa e via de consequência de qualquer empresa industrial, conforme adiante restará demonstrado à sociedade.

O inciso III do art. 8º da Constituição Federal incumbe aos sindicatos, a defesa dos direitos e interesses coletivos **ou individuais** da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Assim sendo, esta Confederação, como entidade sindical de grau superior com representatividade de âmbito nacional, está legitimada à propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

**III – ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS DA LEI
COMPLEMENTAR 105/01: ART. 5º CAPUT, § 1º E INCISOS, § 2º E § 4º**
**- PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS: ART 5º CAPUT,
INCISOS X, XII, LIV E LV e § 1º DO ART. 145**

jur

10 *CM*

Em primeiro lugar, é mister ressaltar que o conteúdo do art. 5º *caput*, acompanhado dos seus §§ 1º, 2º e 4º da Lei Complementar 105/01 não autoriza à Administração Pública a invadir a base de dados, informações e operações financeiras das pessoas, mas muito pior, promove **por si só** e de forma geral, rotineira, ininterrupta e irrestrita, a quebra **automática** do sigilo destes dados e informações, determinando às instituições financeiras que, independentemente de indícios, suspeitas ou qualquer outro fundamento, forneçam, periodicamente, o registro de todas as operações efetuadas pelos usuários de seus serviços.

A consumação da violação à garantia da privacidade não se vincula, pois, a um ato a ser executado a *posteriori* conseqüência de mero permissivo legal. *In casu*, o próprio dispositivo legal ordena o descortino imediato da integralidade dos dados de todas as pessoas.

O § 4º reforça essa assertiva ao frisar que é a partir do acesso incondicional e sem controle aos dados sigilosos dos usuários, que a autoridade administrativa verificará a possível existência de indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal.

Depara-se, de modo irrefutável, com uma inconcebível subversão de valores protegidos pelo Direito e pela vontade expressa do legislador constituinte. Primeiro, o Estado viola o direito individual, para só depois apurar se existe alguma falha ou irregularidade que possa afetar a esfera de ação do Poder Público.

Seria o mesmo que dar à regra constitucional da Inviolabilidade da casa dos indivíduos a seguinte interpretação: adentra-se de logo nas residências instalando câmeras para monitoramento permanente da vida dos

guz

11 @M!

indivíduos, e depois, eventualmente, se detecta indício de atuação ilícita de algum ou alguns deles, situação que, ninguém discute, consagraria verdadeiro absurdo.

**III. a - VIOLAÇÃO DA GARANTIA À LIBERDADE, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA
(ART. 5º, CAPUT E INCISO X)**

Já por diversas ocasiões, essa mais Alta Corte manifestou convicção de ver o sigilo de dados de operações financeiras como desdobramento do direito à privacidade assegurado no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que constitui ainda uma das formas de expressão da liberdade prestigiada no *caput* do citado artigo 5º, só passível de flexibilização pela Administração Pública ou pelo Ministério Público **através de ordem judicial.**

Relembre-se, exemplificativamente:

“ CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO:QUEBRA. CF, art.129, VIII.

I – A norma inscrita no inciso VIII, do art. 129, da CF, não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa.

Guiz

12

AM

II. – R.E. não conhecido.”

(RECR – 215301/CE, DJ de 28/05/99, REL. MINISTRO CARLOS VELLOSO)

Invoque-se, ainda, votos proferidos no julgamento do MS nº 21.729 – 4 (DJ de 30/05/95), aos quais se reporta o Requerente, destacando, no entanto, algumas palavras do MINISTRO CELSO MELLO sobre o tema:

“ o magistério doutrinário, bem por isso, tem acentuado que o sigilo bancário – que possui extração constitucional – reflete, na concreção do seu alcance, um direito fundamental da personalidade, expondo-se, em conseqüência, à proteção jurídica a ele dispensada pelo ordenamento jurídico do Estado.

.....

A exigência de preservação do sigilo bancário – enquanto meio expressivo de proteção constitucional da intimidade – impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera jurídica de cada pessoa.

.....

Não configura demasia insistir, Sr Presidente, na circunstância – que assume indiscutível relevo jurídico – de que a natureza eminentemente constitucional do direito à privacidade impõe, no sistema normativo consagrado pelo texto da Constituição da República, a necessidade de intervenção jurisdicional no processo de revelação de dados (disclosure) pertinentes às operações financeiras, ativas e passiva de qualquer pessoa eventualmente sujeita à ação investigatória do Poder Público.”

(nenhum grifo está no original)

Também a doutrina permanece uníssona nesse sentido, como registra o constitucionalista CELSO BASTOS,

jun 13 *CM*

“ O sigilo bancário é uma das fontes de proteção à intimidade e à vida privada previstas no inciso X, do artigo 5º da Constituição de 1988.

.....


Não é difícil nem ousado afirmar que o pretendido pelo Legislativo no projeto de lei tendente a abolir a necessidade de autorização judicial em razão de decurso de prazo na quebra de sigilo bancário não tem condições de ganhar foro de juridicidade.

(in O sigilo e a Constituição. publicado na folha de São Paulo, em 9/12/00)

e o Prof. ALEXANDRE DE MORAES, in Direito Constitucional, 7ª edição, Ed Atlas, pág. 83/84:

“ Com relação a esta necessidade de proteção à privacidade humana, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica.”

O sigilo de dados bancários e operações financeiras constituindo, pois, uma espécie do direito à intimidade, jamais admitiria ruptura sem a provocação do Judiciário e na forma incondicional proclamada nos dispositivos indicados da Lei Complementar 105/01, tanto mais quando se constata, repita-se, que estes desencadeiam ato contínuo a quebra do sigilo, à margem de qualquer motivação, suspeita ou indícios, obrigando às instituições financeiras transmitir à Administração, periodicamente, a

jur
14 

integralidade dos dados da vida bancária e financeira dos seus usuários, dentre eles as empresas industriais.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que não existem direitos absolutos contra o interesse público.

Todavia, o interesse público, não pode ser confundido com o interesse da Fazenda Pública.

Se o interesse da Fazenda Pública pudesse se sobrepor a qualquer outro, que é o que querem fazer crer os defensores da medida como se tudo se resumisse a um embate entre o bem e o mal, a ponto de justificar o afastamento da intervenção do Judiciário na concretização da medida excepcional, estaria dado **o primeiro passo para o desmantelamento do Estado de Direito**, pois de curial sabença que as garantias são postas justamente para a proteção da **liberdade** das pessoas contra o arbítrio do Estado.

E o Estado, que na preservação do interesse público verdadeiro pugna, precipuamente, pela observância *erga omnes* da inviolabilidade das garantias e dos direitos individuais, aqui aparece, ele mesmo, como agente violador.

A propósito, deve-se ter sempre em mente que:

“ O Estado de Direito é governado por uma fundamental finalidade: fazer com que o exercício do poder político não elimine o necessário espaço de liberdade individual. A sociedade que o Estado de Direito quer construir é aquela onde os

Justiça

15

OM

indivíduos disponham do máximo possível de liberdade e onde, não obstante, se possam realizar os interesses públicos.

Ao Estado de Direito não basta a submissão das autoridades públicas à lei - senão, é evidente, a superioridade da lei seria um fim em si. Fundamental que o sistema sirva à preservação da liberdade.

Por isso, a lei não pode tudo. A própria Constituição lhe prescreve limites: os direitos individuais e coletivos que protege, de modo implícito ou explícito, os quais não de ser preservados, ainda quando o legislador preferisse suprimi-los, em nome de um entendimento pessoal no sentido do interesse público.

Decerto que a garantia de direitos em favor dos indivíduos - preocupação central do sistema do Estado de Direito - não impede o Estado de regulá-los por via legislativa. Porém, os condicionamentos que da lei resultem para os direitos só serão legítimos quando vinculados à realização de interesse público real, importante e claramente identificado.

Todo condicionamento é constrangimento sobre a liberdade. Esta, sendo valor protegido pelo Direito, só pode ser comprimida quando inevitável para a realização de interesses públicos. Daí a enunciação do princípio da mínima intervenção estatal na vida privada. Pôr força dele, todo constrangimento imposto aos indivíduos pelo Estado deve justificar-se pela necessidade de realização do interesse público. O legislador não pode cultivar o prazer do poder pelo poder, isto é, constranger os indivíduos sem que tal constrangimento seja teleologicamente orientado.

O princípio da mínima intervenção estatal na vida privada exige, portanto, que: a) todo condicionamento esteja ligado a uma finalidade pública, ficando vetados os constrangimentos que a

Just 16 *CM*


ela não se vinculem; b) a finalidade ensejadora da limitação seja real, concreta e poderosa; c) a interferência estatal guarde relação de equilíbrio com a inalienabilidade dos direitos individuais; e d) não seja atingido o conteúdo essencial de algum direito fundamental" (CARLOS ARI SUNFELD, in *Direito Administrativo Ordenador*, Malheiros Editores, 1ª edição, 2ª tiragem, p.67/69)

A maior prova do cuidado da C.F. com os limites da interferência estatal no âmbito da vida privada das pessoas é o teor do § 1º do art. 145, que antepõe, expressamente, ao dever do Estado de fiscalizar, o respeito aos direitos e garantias individuais.

Dessa forma, não se pode dispensar a demonstração de circunstâncias fundamentadas e concretas, em cada caso, que denotem um interesse público prevalente na devassa das operações financeiras das pessoas físicas ou jurídicas, nem tampouco que a presença efetiva desses elementos seja apreciada por um órgão terceiro, independente e autônomo, que é o Judiciário.

Com a vigência dos dispositivos guerreados (art. 5º, §§ 1º e incisos, 2º e 4º, repise-se, qualquer pessoa tem suas informações bancárias e financeiras devassadas à margem de fundamentação, suspeita ou indício.

Ora, mesmo as decisões judiciais quando destituídas de motivação se tornam inservíveis, nulas, despojadas de qualquer eficácia jurídica, pois medidas restritivas de direitos só podem ser adotadas por atos adequadamente fundamentados, como anuncia o inciso IX do artigo 93 da CF.

Justo 17 

Esse E. Supremo Tribunal Federal tem sido incisivo em declarar que o sistema constitucional brasileiro, tendo presente a natureza essencialmente democrática de governo, não admite nem tolera que se formem no âmbito do aparelho de Estado, núcleos orgânicos investidos de poderes absolutos (MS 23.576 – 4, DJU de 7/12/99, p. 62)

Pertinente ainda trazer à colação, as recentes manifestações dessa E. Corte a respeito da quebra de sigilos bancário e fiscal por decreto de Comissões Parlamentares de Inquérito, às quais o constituinte deferiu poderes investigatórios próprios das autoridades judicantes, mas cujos atos, nem por isso ficam a salvo da exigência de motivação estatuída no art. 93, IX, da Constituição da República (MS nº 23.480 – 6, DJU 15.09.2000).

A infringência do art. 5º §§1º e incisos, 2º e 4º da LC 105/01 ao inciso X do art. 5º da C.F. exsurge, enfim, de modo cristalino e indubitável.

**III.b - VIOLAÇÃO DA GARANTIA AO SIGILO DE DADOS
(ART. 5º, INCISO XII)**

Acresça-se à violação antes explanada, o desrespeito do art. 5º, a um dos requisitos expressamente impostos pelo inciso XII do art. 5º para permitir e legitimar a violação de dados da pessoa: **a ordem judicial.**

O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, esclareceu a correta exegese do mencionado item XII, na certeza de que esse, em verdade, contempla apenas dois casos de inviolabilidade, divididos em duas situações, e não quatro. São elas: a

Just

18

CMG

primeira, o sigilo de correspondências e das comunicações telegráficas, em princípio, absolutamente invioláveis, e a segunda englobando o sigilo de dados, inclusive os bancários, e de comunicações telefônicas, onde a inviolabilidade seria relativa, **mas sempre dependente de ordem judicial.** (Julgamento da PET 577, em 25.03.92).

Nessa linha de raciocínio, o MINISTRO CELSO MELLO salientou,

“.....

A inviolabilidade do sigilo de dados, tal como proclamada pela Carta Política em seu art. 5º, XII, torna essencial que as exceções derogatórias à prevalência desse postulado só possam emanar de órgãos estatais – os órgãos do Poder Judiciário – aos quais a própria Constituição Federal outorgou essa especial prerrogativa de ordem jurídica.” (MS 21.729 – 4 – DF, DJ 30/05/95)

O Prof IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, dentre muitos outros, assinala com tranquilidade,

“ Sempre estive convencido de que a expressão “sigilo de dados” hospeda aquela de “sigilo bancário”. Esta é a espécie daquele gênero.

.....

É, neste particular, que me parece absolutamente correta a postura do legislador e da jurisprudência em preservar o sigilo bancário do arbítrio e admitir a sua quebra sempre que houver autorização judicial. A autorização judicial que exterioriza o exame imparcial da licitude do pedido, só deve ocorrer na

Just

19

CM

hipótese em que o interesse público assim o esteja exigindo e de que o sigilo esteja acobertando casos de sonegação evidente e não de mero palpíte da fiscalização. Não pode o Poder Judiciário hospedar uma “ fishing exploration” que, comumente os agentes fiscais promovem na tentativa de conseguir apurar faltas de recolhimento tributário, sem dados mais precisos.

.....

Creio haver, hoje, na doutrina, na lei e na jurisprudência a conformação de um sistema claro a respeito do sigilo bancário. Pelo § 1º do artigo 145 tem o Fisco o direito de fiscalizar, mas não pode violentar em seu exercício, as garantias constitucionais do cidadão.


Pelos incisos X, XI e XII do artigo 5º tem o contribuinte o direito de preservação de sua intimidade, de sua privacidade, e de que terceiros que detenham informações pessoais suas sejam obrigados a guardá-las.

Não pode, pois, a fiscalização exigir de terceiros informações que apenas pode obter do próprio contribuinte.

Em determinadas hipóteses, todavia, o interesse público há de prevalecer sobre o interesse individual, mas caberá a um outro poder definir se tais hipóteses efetivamente ocorrem, com o que poderá o Poder Judiciário, autorizar, se convencido estiver o magistrado de que a hipótese é de gravidade e de lesão ao interesse público, a quebra do direito ao sigilo bancário.”

(in Revista Dialética de Direito Tributário nº 1 , pág. 15/25, sem grifos no original)

De tudo isso, resulta que o direito individual ao sigilo de dados reservados da vida financeira e bancária das pessoas nem sempre pode se

Just 20 

opor ao interesse público, **mas sua quebra só pode advir de determinação judicial**, estampando, em decorrência, a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar 105/01 relacionados, por afronta ao inciso XII do art. 5º.

III.c - VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 145

Conforme destacado, qualquer órgão do Estado, qualquer Poder da República submete-se no exercício de suas prerrogativas constitucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição Federal.

O Prof. LUÍS ROBERTO BARROSO, *in* RDA 220, pág. 330/339, enfatiza:

“ Em suma, nem mesmo a lei poderá invadir o espaço de reserva de direitos individuais aqui explicitados. A determinação desses limites e o efetivo respeito a ele é uma questão recorrente no direito constitucional. A regra é clara: mesmo o interesse público – quando inequivocamente existente – deve reverência aos direitos individuais básicos. E isto porque o arbítrio, em qualquer de suas expressões – da tortura física à voracidade fiscal – sempre se veste de interesse público.”

Esta a razão porque não há se admitir, como querem alguns, que a obtenção direta de informações privadas pela Administração Tributária se apóie no § 1º do art. 145 da CF. Muito ao revés, posto que ali ao se

Just

21

CM

facultar ao Poder Público aferir a capacidade econômica do contribuinte para fins de graduação dos impostos, identificando o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, ressaltou-se, expressamente, **o respeito aos direitos individuais.**

O art. 5º e seus §§ 1º, 2º e 4º da LC 105/01 que se pretende ver expungidos da ordem jurídica, sem cerimônia, ignoram exatamente a condição estatuída na parte final do § 1º do art 145, descartando a inviolabilidade da privacidade e de dados cristalizada nos incisos X e XII do art. 5º.

O citado § 1º do art. 145 também, por certo, não atribuiu nenhum poder especial à Administração Pública ou abrigou pretensa dispensa para que ela, diferentemente dos Magistrados e das Comissões Parlamentares de Inquérito, assim também dos membros do Ministério Público (MS 21.729 – 4 - DF), deixasse de motivar a quebra do sigilo com a invasão da intimidade e da vida privada das pessoas, mesmo que se admitisse, apenas *ad argumentandum*, a ausência de reserva absoluta do ato jurisdicional para afastamento da garantia em comento.

“O que rege o direito de a fiscalização fiscalizar, respeitados todos os direitos e garantias individuais, não é a Constituição expressamente, mas a lei que não pode ferir qualquer dos demais comandos constitucionais” (Prof. CELSO BASTOS, in Comentários à Constituição do Brasil, 6º volume, Tomo I, ed. Saraiva, 1990, pág. 65 e 66)

O poder fiscalizatório está, evidentemente, subordinado aos direitos e garantias individuais, não podendo prevalecer sobre as vedações

just 22 *Chaf*

referidas no inciso XII do art. 5º da CF, e portanto, **sem observância ao postulado constitucional de reserva de jurisdição nessa matéria.**

**III.d – VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA
(ART. 5º INCISOS LIV e LV)**

A quebra automática do sigilo de dados de operações financeiras despida de justa causa, sequer da existência de indícios ou suspeita, e **sem que tenha sido instaurado o devido processo legal, sobretudo, sem que a pessoa tenha tido oportunidade de formular defesa ou recurso** consubstancia ato de privação de algumas das formas de liberdades das pessoas: direito à privacidade, intimidade e ao sigilo da dados, as quais para serem afastadas, anuncia o legislador constitucional, só mediante o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa, garantias constantes do inciso LIV e LV do art. 5º da C.F.

IV- ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01 E DA INTEGRALIDADE DO DECRETO 3.724/01 REGULAMENTADOR DO ART. 6º DA LC

- **PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS: ART. 5º CAPUT, INCISOS X, XII, LIV e LV, §1º DO ART. 145**

O artigo 6º, *caput* da LC 105/01 permite que as autoridades fiscais e tributárias da União, dos Estados e dos Municípios tenham acesso aos documentos, livros e registros de instituições financeiras, **quando**

juiz

23

CM

houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, sempre que seus exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Essa disposição, tanto quanto aquelas contidas no art. 5º § 1º, 2º e 4º da LC 105/01, pelas mesmas razões já enfrentadas, transgredir o *caput* e incisos X e XII do art. 5º da Carta da República, uma vez que mesmo a existência de um processo administrativo não suprime a essencial intervenção do Poder Judiciário na análise da pertinência, no caso concreto, da quebra dos direitos à intimidade e à privacidade de dados.

Mas não é só. O referido comando impugnado admite a entrada nos registros reservados pelos agentes públicos, baseada em simples procedimento fiscal, vale dizer, antes mesmo da instauração de qualquer relação processual entre o fisco e o contribuinte, esbarrando novamente, na garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Dentro dessa linha de raciocínio, o fato de a "autoridade administrativa competente" interpor seu juízo de valor a respeito da indispensabilidade dos documentos e informações como condição para o acesso a eles, absolutamente, não leva à harmonia do conteúdo do dispositivo com a vontade do legislador constituinte, nem com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, de que a "autoridade competente" para reconhecer as exceções derogatórias da inviolabilidade do sigilo de dados, não pode ser a administrativa, mas sim, a judicial.

Com esteio nessa derradeira consideração, a Requerente propugna, subsidiariamente, se porventura ultrapassado pedido de declaração de inconstitucionalidade de todo o *caput* do art. 6º da LC 105/01, seja então decretada inconstitucionalidade parcial do art. 6º, *caput*, com redução de texto, extirpando-se a expressão “administrativa” e dando-se a interpretação conforme a Constituição da expressão “autoridade”, como sendo sempre a autoridade judicial.

Quanto ao Decreto 3.724/01, impende, em consequência, o reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o seu conteúdo porque regulamentador do art. 6º da LC 105/01, cujo vício de inconstitucionalidade se argüi e se demonstra, sobejamente, no presente petítório.

V - § 3º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS: ART. 5º CAPUT, INCISOS X, XII, LV e XXXV

O § 3º do art. 3º da LC 105/01 dispõe que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários forneçam à Advocacia - Geral da União, as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

V.a – VIOLAÇÃO AOS INCISOS X, XII E LV DO ART. 5º

Aplicam-se ao citado § 3º do art. 3º da LC 105/01 todos os argumentos antes expostos de ofensa aos incisos X e XII, já que consentida

Just 25 *AM*

a quebra do sigilo de dados, **diretamente**, pela Advocacia – Geral da União sem intervenção do Judiciário.

Nos termos do art. 131, *caput* da CF, a Advocacia – Geral da União representa a União, judicial e extrajudicialmente, além de prestar atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

A medida atacada, ao consentir a quebra de sigilo pelo nobre órgão em questão, é inusitada e surpreendente, sabido que nem mesmo ao Ministério Público, órgão que por determinação constitucional está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), com competência investigatória e fiscalizatória, se outorgou tamanho poder.

Essa concessão ao Advogado da União, enquanto figurando como parte em juízo o Ente Federal, fere de morte o princípio da igualdade que deve reger o processo, desequilibrando a relação processual instaurada e desatendendo o também examinado inciso LV do art. 5º.

O § 3º do art. 3º da LC 105/01 revela, mais uma vez, o intuito de se fixar cenário de supremacia do interesse do Estado-pessoa e não do interesse público propriamente dito, criando privilégio repudiável, o qual *mutatis mutandis*, já foi devidamente rechaçado pelo STF ao suspender a vigência de dispositivo da Medida Provisória nº 1632 – 11/98 que ampliou o prazo para o Estado ajuizar ação rescisória, face à ofensa que dali emanava aos “*princípios da isonomia e do devido processo legal, pela disparidade entre o prazo de 5 anos de que dispõe o Estado prazo para o ajuizamento de ação rescisória em face do prazo decadencial de 2 anos previstos para o*

just

AMS

particular." (ADIN nº 1753 – DF, proposta pela OAB, Informativo STF nº 106, págs. 3/4)

Como refere CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, no seu Curso de Direito Administrativo (5ª edição, Malheiros, São Paulo, 1994, p. 46), o interesse público não se confunde com o interesse das pessoas estatais:

“ Ora, exatamente porque são discerníveis o interesse público e o interesse meramente das pessoas estatais (ora coincidentes, ora antagônicos), os autores italianos fazem distinção entre interesse público propriamente dito, também denominado interesse primário, e interesse secundário.

“ Interesse público ou primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão só ao aparelho estatal enquanto entidade de personalidade e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa.”

A par dos incisos constitucionais até agora ventilados, a disposição que trata da quebra do sigilo de operações financeira pela Advocacia Geral da União viola também o inciso XXXV do art. 5º, como se aduz a seguir.



V.b – VIOLAÇÃO À GARANTIA DE NÃO EXCLUSÃO DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO (ART. 5º, INCISO XXXV)

A Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de lesão, situação que igualmente se tem presente, segundo jurisprudência dessa Corte, em legislação que crie obstáculos, dificulte ou restrinja a livre invocação da tutela jurisdicional.

Com efeito, um dispositivo que autoriza à Advocacia-Geral da União ter acesso aos dados sigilosos da parte contra a qual litiga em juízo, à toda evidência, contém velada ameaça e constrangimento a inibir a livre vontade das pessoas em litigar contra a União, incidindo pois na proibição estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da CF.

VI – ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/01: INCISO II DO § 1º E O § 2º ACRESMENTADOS À NOVA REDAÇÃO DO ART. 198 DA LEI 5.172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL).

- PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS: ART. 5º, CAPUT, INCISOS X E XII, LIV, LV E § 1º DO ART. 145

Tendo-se como pressuposto intransponível, após tudo o acima esposado, que o componente fundamental e exclusivo a legitimar a possibilidade de exceção ao dever do sigilo é o impedimento de sua determinação sem apreciação judicial, assim como a indispensabilidade da

just

AMS

devida fundamentação a amparar a medida extrema que, inclusive, a vinculará aos fins que a justificaram, percebe-se que no contexto dos diplomas legais editados (Lei Complementar nº104 e Lei Complementar nº 105) eles se contradizem, ou melhor, se desdizem subrepticamente.

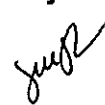
O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 assevera que:

“ Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo (exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras), serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Nada obstante, o inciso II do § 1º e o § 2º acrescentados ao art. 198 da Lei nº 5.172/66, pela Lei Complementar nº 104/2001, ora impugnada, dão acesso a qualquer dado ou informação em poder da Fazenda Pública a qualquer autoridade administrativa que, em razão da existência de processo administrativo por prática de infração administrativa, se disponha a recebê-los pessoalmente e por escrito, comprometendo-se a guardar sigilo.

Sem qualquer dificuldade se verifica que sigilo não existirá.

Mais grave, todavia, é a certeza de que tais dados ou informações serão obtidos por simples, imotivada e desfundamentada vontade de um servidor público mais qualificado, **mesmo quando as informações e dados tenham sido obtidos, originariamente, com resguardo aos preceitos constitucionais e mediante ordem judicial.**



Portanto, as informações e dados obtidos de forma lícita e constitucionalmente amparada para um determinado fim, por específica autoridade fazendária, poderão ser usados, sem motivação e para outros fins (qualquer que seja) por outra autoridade, viciando os dispositivos questionados por patente inconstitucionalidade.

VII - DA INCONSTITUCIONALIDADE DE TODOS OS DISPOSITIVOS ANTES ALINHADOS (Lei Complementar nº 5: § 3º do artigo 3º; artigo 5º *caput* e § 1º e incisos, § 2º e § 4º; artigo 6º, *caput*/ Lei Complementar nº 4: inciso II do § 1º e o § 2º acrescentados à nova redação do art. 198 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)
POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (RAZOABILIDADE)

0 Os dispositivos impugnados, não bastando as inconstitucionalidades já apontadas, desrespeitam o princípio da proporcionalidade, como é fácil de demonstrar.

A jurisprudência alemã, aceita pela doutrina brasileira e lusitana, entabulou uma tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, também chamado de *proibição do excesso*, qual seja: (a) *princípio da conformidade ou adequação dos meios* da medida (meio) ao objetivo pretendido (fim); (b) *princípio da necessidade* ou *exigibilidade*, pelo qual o intérprete deve verificar se não existe um meio menos gravoso, aos direitos do cidadão, para se atingir os fins pretendidos pelo Estado; (c) *proporcionalidade em sentido restrito*, pelo qual o Tribunal deve pesar os ônus impostos aos direitos garantidos constitucionalmente e os benefícios trazidos pelo ato do Poder Público, para verificar se é justificável a

Just

30

CM

interferência na esfera dos direitos do cidadão (J.J GOMES CANOTILHO, *in* Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 1993, p.382/384).

Nesse ponto, deve-se verificar, objetivamente, se a tríplice exigência do princípio da razoabilidade foi respeitada no caso em exame, sabido que **“ocorre o arbítrio toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta.”** (PAULO BONAVIDES, ob. citada)

A primeira exigência não foi respeitada, vez que no exame da adequação entre o meio e o fim, percebe-se que a quebra do sigilo não é adequada ao fim pretendido, pois a CF só autoriza a quebra da privacidade ou do sigilo de dados para instrução criminal, e por ordem judicial, ao passo que os dispositivos impugnados violam aqueles direitos sem causa alguma.

O segundo restou igualmente desrespeitado porque existem à disposição da fiscalização outros meios menos gravosos aos direitos da liberdade dos contribuintes, aqui atingidos despídos de situação jurídico – factual concreta e de forma indiscriminada.

Ao Fisco sempre foi e é possível recorrer ao Judiciário para, em vista de fundamento justificado, vindicar o afastamento das salvaguardas em debate.

E assim, alcançando o terceiro elemento, se o legislador poderia ter escolhido outro meio, ou se esse outro meio já existe, a limitação ou o esvaziamento de um direito ou garantia fundamental não tem validade,

Justiça



é incompatível como a Constituição, revelando sem sombra de dúvidas, a desproporcionalidade entre o meio empregado e o fim almejado.

Essas conclusões defluem sem nenhum esforço, da leitura dos dispositivos impugnados, desde que não se duvide que "o respeito aos direitos fundamentais é o centro de gravidade da ordem jurídica" (P. BONAVIDES, ob. citada), e que o princípio da legalidade seja subjacente ao princípio da proporcionalidade.

Na mesma linha, como ensina o festejado Prof. GILMAR FERREIRA MENDES:

"o pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit Oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos."
(in *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, Estudos de Direito Constitucional, Celso Bastos Editor, 1998, pág. 39*)

Sobre o tema escreve, também, CARLOS ARI SUNFELD:

"É inconstitucional a restrição imposta pela lei aos direitos dos indivíduos quando, as perguntas: "por que foi ela instituída?" ou "por que tem essa intensidade?", a resposta não for senão: "porque o legislador assim quis". O interesse público e o proveito social - identificáveis a partir de padrões de razoabilidade - são a única justificativa possível para os atos do

Sunfeld

CM

Estado. A vontade do legislador não tem valor por si, mas apenas na medida em que, observados os limites da ordem jurídica, vem pautada nos padrões conhecidos de racionalidade".
(in Direito Administrativo Ordenador, Malheiros Editores, 1ª edição, 2ª tiragem, pág. 70)

A toda sorte, não é demais relembrar a necessidade do exato dimensionamento na identificação sadia do "interesse público" ao que vale novamente citar Luiz Roberto Barroso:

"... o arbítrio, em qualquer de suas expressões - da tortura à voracidade fiscal - sempre se veste de interesse público."
(ob. cit.)

Não há como olvidar que o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade é originalmente formulado como aspecto substantivo do *due process of law* (CARLOS ARI SUNDFELD, ob. citada), que, *in casu*, nitidamente não é observado, já que todo e qualquer indivíduo, tem, de imediato e injustificadamente, informações sigilosas, aliás, de amplo espectro, violadas sem seu consentimento ou decisão fundamentada que a ela se substitua.

VIII- CONCLUSÃO

Estes resumidos fundamentos destinam-se a comprovar a indubitosa incompatibilidade do conteúdo do § 3º do artigo 3º, ° do artigo 5º, *caput*, § 1º e incisos, §2º e §4º e artigo 6º, todos da Lei Complementar nº

just



105/01 e do inciso II do § 1º e § 2º acrescentados ao art. 198 do CTN pela Lei Complementar nº 104/01, com as garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo de dados, do livre acesso ao Judiciário, da igualdade de tratamento às partes em juízo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos relacionados no Título dedicado aos direitos e garantias individuais assegurados nos incisos X, XII, XXXV, LIV, LV do artigo 5º da Constituição Federal, como forma de expressão da liberdade evocada no *caput* do mesmo art. 5º, sedimentados no texto constitucional como cláusulas pétreas, a teor do disposto no inciso IV do artigo 60 da Carta, a eles se reportando, expressamente, o § 1º do art.145, bem como com o princípio da razoabilidade.

Aguarda-se, pois, a declaração da inconstitucionalidade de ditos dispositivos, repisando que no que tange ao art. 6º, *caput* da LC 105, a Requerente, em pedido subsidiário, postula a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 6º, *caput*, com redução de texto, eliminando-se a expressão “administrativa” e dando-se a interpretação conforme a Constituição da expressão “autoridade”, como sendo sempre a autoridade judicial.

IX - DA MEDIDA CAUTELAR

É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois estão presentes os requisitos necessários ao deferimento para a concessão da liminar.

just
Ome

Os vícios de inconstitucionalidade apontados, com clareza, denotam a existência do *fumus boni iuris*.



Quanto ao *periculum in mora*, a obrigação de fornecimento automático e contínuo de informações pelas instituições financeiras, Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários se encontra em vigor, de sorte que a violação aqui repudiada já se consuma dia a dia, causando lesão aos titulares dos direitos ofendidos.

Sobreleva, assim, a urgência do provimento jurisdicional cautelar, para imediata suspensão dos efeitos dos malsinados dispositivos, a fim de garantir a ulterior eficácia da decisão.

Desse modo, com base no art.170, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e do artigo 10 da Lei 9.868/99, requer o deferimento liminar de medida cautelar, no sentido de que seja suspensa a vigência das normas cuja inconstitucionalidade ora se argüi, até que seja definitivamente julgada a presente ação.

X - DO PEDIDO

Isto posto, distribuída e atuada a presente, a Confederação Nacional da Indústria, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após concedida a Medida Liminar suspendendo a eficácia dos dispositivos impugnados, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sendo citado o Advogado Geral da União e ouvido o Procurador Geral da República e, afinal, seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos

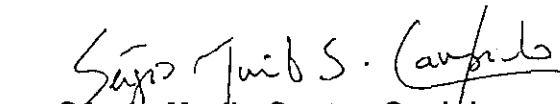
 35 

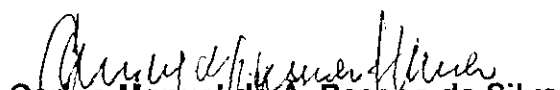
dispositivos impugnados, quais sejam: **§ 3º do artigo 3º; artigo 5º caput e seus parágrafos, bem como o inciso VI, do § 3º, do art. 1º, no tocante à remissão ao artigo 5º ; artigo 6º, bem como o inciso VI, do § 3º, do art. 1º, no tocante à remissão ao artigo 6º, todos da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, a integralidade do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001, e ainda, artigo 1º, da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, na parte em que dá nova redação ao artigo 198, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, especificamente, no tocante aos textos contidos no inciso II do § 1º e no § 2º, que introduz no citado artigo 198 do CTN, confirmando a liminar que, como se espera, haverá de ser deferida, por ser de Direito e de Justiça!**

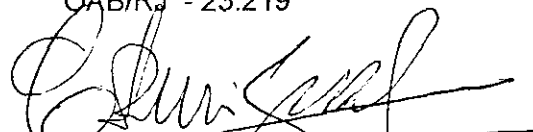
Nestes Termos,

P. deferimento

Brasília, 29 de janeiro de 2001


Sérgio Murilo Santos Capinho
OAB/RJ - 55.174


Carlos Manuel de A. Pessoa da Silva
OAB/RJ - 23.219


Carlos Roberto Miguel
OAB/DF - 60.733